



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304310-39.2023.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado ART100 LIMITES TOLDOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5129

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2304310-39.2023.8.26.0000

COMARCA: OURINHOS

AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

AGRAVADA: ART. 100 LIMITES TOLDOS LTDA. - ME

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou a intimação da agravante para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, e fixou multa – Apresentação de impugnação ao argumento de que o pedido da exequente diverge do quanto determinado no título executivo judicial, com requerimento de extinção do incidente – Intimações reiteradas da exequente para manifestação, quedando-se inerte – Situação que tornam incontroversos os fatos alegados pela executada e enseja a extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse processual) – Reconhecimento de ofício, com condenação da exequente em honorários advocatícios, conforme Tema 410 do STJ (REsp nº 1.134.186/RS) - Fixação em R\$ 1.000,00, por ausência de elementos a aferir o conteúdo econômico (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC) - **EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** contra a r. decisão proferida nos autos principais do incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* intimou a parte executada para o cumprimento da obrigação de fazer e fixou multa diária no valor de R\$ 500,00, nos seguintes termos:

“Instaurada a fase de cumprimento de sentença antes do prazo fixado no art. 513, § 4, do CPC, fica intimada a Ré, pela publicação do presente, por seus procuradores constituídos nos autos principais, para que, em quinze (15) dias, emita as faturas referentes aos meses de abril/2023, maio/2023, junho/2023 e assim sucessivamente, com os valores e o endereço corretos em nome da Autora.

Observe-se que o descumprimento da obrigação por parte da Ré implica na cominação de multa diária, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No que se refere ao pedido de depósito em juízo, fica deferido na forma requerida pela Autora (fls. 05), bem como, determino que a Ré se abstenha de descontinuar a prestação de serviços, relativamente ao contrato entre as partes. Assim, com a presente decisão, fica a Ré intimada também nesse sentido e cientificada sobre o depósito

realizado às fls. 07.” (fls. 8).

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que “*não houve determinação judicial para emissão de faturas por um valor fixo e o envio para um endereço específico*” (fls. 5), tampouco “*consta da sentença judicial determinação para que os valores cobrados pelos serviços prestados e contratados sejam congelados*” (fls. 6); nessa linha, ressalta que no incidente de cumprimento de sentença nº 0000782-44.2023.8.26.0408 já comprovou que os serviços estão ativos e em pleno funcionamento, não merecendo prosperar o pleito da agravada para efetuar depósitos judiciais mensais nos valores que entende devidos; impugna a multa arbitrada, ressaltando que não foi intimada pessoalmente, conforme Súmula 410 do STJ, alternativamente, pede a redução do valor e a imposição de limite.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 58); decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fls. 63).

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de obrigação de fazer determinada na r. sentença, nos seguintes termos: “*JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré a restabelecer o serviço de telefonia em relação à linha apontada na inicial, emitindo as respectivas faturas, confirmando a liminar deferida*”.

A exequente instaurou incidente de cumprimento de sentença sob nº 0000782-44.2023.8.26.0408, pretendendo o restabelecimento dos serviços; cumprida a obrigação, o incidente foi extinto com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Em paralelo, instaurou o incidente de cumprimento de sentença sob nº 0002380-33.2023.8.26.0408, objetivando fosse a executada intimada a enviar as faturas no endereço e com os valores corretos dos serviços contratados, sobrevindo a r. decisão ora agravada.

Nesse particular, de fato, o que se observa dos autos principais e da r. sentença é que não houve qualquer alegação ou determinação quanto aos valores das faturas e ao endereço que deveriam ser enviadas; frisa-se, o pedido da autora se restringiu à obrigação de fazer consistente em compelir a ré “*a emitir a fatura referente ao mês de*

junho/2020 e meses subsequentes, bem como em proceder o imediato religamento da linha telefônica número (14) 3302-xxxx”; tanto que apresentada impugnação pela executada demonstrando a emissão das faturas nos endereços mantidos em seu cadastro, com pedido de extinção do incidente de cumprimento de sentença, a exequente, intimada (fls. 72 e 74), ficou-se inerte; posteriormente, houve nova intimação (fls. 78), de igual modo, não houve manifestação da exequente (fls. 79).

Nessa conformidade, tal inércia por si só tornam incontroversos os fatos alegados pela executada na impugnação ao cumprimento de sentença, sendo de rigor a extinção do incidente, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, o que inclusive pode se dar de ofício (§ 3º do referido artigo de lei).

A propósito, nesse sentido, citam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Agravantes não filiadas à associação impetrante da ação coletiva. Ilegitimidade para a cobrança. Restrição expressa do título aos filiados. Hipótese ressalvada por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1056. Sem possibilidade de aplicar Supremo Tribunal Federal, Tema 1119, em virtude da eficácia preclusiva e imutabilidade da coisa julgada. **Extinção de ofício do cumprimento de sentença**, com imposição de honorários advocatícios de dois mil reais, por ser desconhecida a dimensão econômica da postulação. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2177839-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2024 - grifei).*

Honorários sucumbenciais – Cumprimento de sentença em face de empresa em recuperação judicial – Decisão agravada que considerou como extraconcursal o crédito cobrado pelo exequente – Agravado da devedora, empresa recuperanda – Provimento – Nova recuperação judicial, cujo processamento fora deferido, conforme decisão juntada nos autos – Fato gerador do direito aos honorários sucumbenciais que é o acórdão que os fixou – Tema 1.051, do STJ – Aresto, no caso, proferido em 19/12/2022, anterior ao deferimento da recuperação judicial (16/03/2023) – Crédito concursal – Sujeição aos efeitos da recuperação judicial – Art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05 – Suspensão da execução que decorre da lei. Falta de interesse processual na fase de cumprimento de sentença verificada, de ofício – Oportunidade para as partes se manifestarem concedida na forma dos arts. 10 e 933 do CPC – Crédito exequendo que será novado com a

*aprovação do plano de recuperação ou, se decretada a falência, deverá ser pleiteado em execução coletiva e não individual – Perda do objeto da fase executiva da ação – **Extinção do procedimento decretada de ofício, com base no art. 485, VI, § 3º, CPC – Agravo provido, com a extinção, de ofício, da fase de cumprimento de sentença.*** (Agravo de Instrumento 2318055-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024 - grifei).

*COMPRA E VENDA – Veículo – Ação de resolução de contrato – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que não padece das omissões apontadas pelo devedor – **Processo que, entretanto, de ofício, deve ser julgado extinto, pelo cumprimento da obrigação de fazer exigida, relegada a análise dos demais pedidos à instauração de incidente próprio, tendo em vista a natureza distinta das obrigações exigidas – Agravo de instrumento não provido, com determinação de extinção, de ofício, do cumprimento da sentença.*** (Agravo de Instrumento 2256245-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023 - grifei).

*Apelação. Revisional de contrato bancário. Recálculo determinado. Cumprimento de sentença. Sentença proferida na fase de conhecimento que consignou, expressamente, que o indébito seja apurado em liquidação. **Extinção do cumprimento de sentença determinada.** Liquidação prévia indispensável. Honorários sucumbenciais. Cabimento. Inteligência do art. 85, §1º do CPC. Valor fixado por equidade. **Extinção, de ofício, do cumprimento de sentença, com determinação.*** (Apelação Cível 0000477-87.2020.8.26.0142; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2022 - grifei).

Por consequência, impõe-se a fixação de honorários advocatícios, consoante entendimento proclamado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, Tema 410, em que se firmou a seguinte tese de caráter vinculante: “O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”.

Confira-se a ementa do referido Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido. (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe de 21/10/2011 - grifei).

Por oportuno, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste

E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Cumprimento provisório de sentença. Sentença que acolheu a impugnação ofertada, sem fixar sucumbência e custas finais. Insurgência. O acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica na fixação de honorários advocatícios. Orientação firmada em sede de recurso repetitivo nº 1.134.186/RS (Tema 410). Honorários advocatícios. Fixação por equidade, considerando que o valor do proveito econômico é irrisório. Custas finais. Executada que efetuou o depósito do valor do débito, apresentando, contudo, impugnação, de modo a configurar resistência. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 0003166-16.2023.8.26.0008; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024 - grifei).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Descumprimento de acordo homologado judicialmente. Pacto estabeleceu o pagamento de um valor fixo, sem qualquer ressalva a respeito da quitação de imposto de renda. Impugnação parcialmente acolhida, com redução do montante executado. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos. Temas Repetitivos 407, 408, 409 e 410 do STJ. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2239011-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024 - grifei).

Agravado de instrumento. Ação de usucapião julgada improcedente. Cumprimento de sentença quanto às verbas de sucumbência. (...) Excesso de execução constatado. Impugnação acolhida em parte. Honorários advocatícios devidos sobre o montante excessivamente executado. (...) Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2215804-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI ACOLHIDA EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO APRESENTADA PELOS RECORRENTES, MOMENTO EM QUE FOI JULGADO EXTINTO O INCIDENTE, SEM A CONDENAÇÃO DO BANCO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...) CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE LEVOU A EXTINÇÃO DO INCIDENTE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, POR FORÇA DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS MOLDES DO ART. 543- "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186-RS, JULGADO EM 01/08/2011 (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 0042995-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024 -grifei).

De rigor, portanto, a extinção, de ofício, do incidente de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (falta de interesse processual), e condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), no valor de R\$ 1.000,00, prejudicadas as demais questões.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **extingue-se de ofício o incidente de cumprimento de sentença, prejudicado o mérito recursal, com a condenação à honorária nos termos acima expostos.**

MARCELO IELO AMARO

Relator